



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310077**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084725-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TANGARÁ INCORPORADORA LTDA, é agravado EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MOREIRA VIEGAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Inst.:** 2084725-14.2025.8.26.0000  
**Comarca:** São José do Rio Preto  
**Agravante:** Tangará Incorporadora Ltda  
**Agravado:** Edmilson Francisco de Oliveira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença de ação de rescisão de compromisso de compra e venda, condenou a executada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da execução por indicar imóvel já penhorado e adjudicado como passível de constrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a indicação de bem já penhorado em outro processo caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e se a multa aplicada é devida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida é irretocável, pois a conduta do agravante demonstra intuito protelatório, contrariando os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

4. O artigo 774 do CPC estabelece que a indicação de bem já indisponível configura ato atentatório à dignidade da justiça, justificando a aplicação da multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A indicação de bem já penhorado em outro processo caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. 2. A aplicação de multa de 20% sobre o valor da execução é adequada e proporcional.

Legislação Citada:

CPC, arts. 797, 908, 909, 774.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2207182-19.2023.8.26.0000, Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19.02.2024.

TJSP; Agravo de Instrumento 2031927-76.2025.8.26.0000; Relator Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2025.

**VOTO Nº 42.473**

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 207/208, que em autos de ação de rescisão de compromisso de compra e

*venda, ora em fase de cumprimento de sentença condenou a executada por ato atentatório à dignidade da Justiça e ao pagamento de multa que fixo em 20% sobre o valor da execução atualizado, por indicar imóvel penhorado e adjudicado como bem passível de constrição .*

Alega o agravante, em breve síntese, que o fato de indicar o mesmo imóvel objeto de penhora em outro processo, não caracteriza má fé e tampouco fraude à execução, visto que o exequente pode recusar a referida indicação. Afirma ainda que não há óbice à realização de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem, competindo observar o direito de preferência de cada credor para a satisfação de seu crédito, nos termos dos arts. 797, 908 e 909 do CPC. Subsidiariamente pugna pela redução da multa.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

A r. decisão recorrida é irretocável. Em que pese a tentativa do executado, ora agravante, em justificar sua conduta, do andamento processual é possível constatar o intuito protelatório das manifestações, uma vez que insiste na alegação de que é possível a nomeação à penhora de bem já anteriormente penhorado.

Note-se que o intuito da lei ao prever a intimação para indicar bens à penhora, sob pena da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça é prestigiar o princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual.

Dessa forma, o magistrado tem o dever de provocar as partes a noticiarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional e assim, a parte que instada a cooperar não o faz ou indica bem já indisponível, acaba por praticar ato atentatório a dignidade da justiça (*contempt of court*), por gerar uma medida protelatória a satisfação do crédito exequendo.

Em seus dispositivos, o Código de Processo Civil, “*visando a impedir atos maliciosos tendentes a dificultar ou retardar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, ressalta o dever de lealdade do executado e sanciona com multa as deslealdades que descreve*” (cf. **Cândido Rangel Dinamarco**, “Instituições de direito processual civil”, 3ª ed., 2009, Malheiros, vol. IV, p. 80).

Insta salientar que o artigo 774 do Novo Código de Processo Civil que cuidam dos atos atentatórios à dignidade da jurisdição executiva formam em nosso ordenamento jurídico o microssistema normativo do *contempt of court* que vem garantir a boa administração da justiça e o prestígio do Poder Judiciário, ao regradar e penalizar os atos que representem o desprezo à corte ou o desacato ao Tribunal.

Em outras palavras, o disposto no art. 744, V do NCPC, foi regulamentado com o intuito de extinguir ou se necessário punir a conduta do executado de embaraçar e frustrar os resultados práticos da execução.

*Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*

*I - frauda a execução;*

*II - se opõe maliciosamente à execução, empregando*

*ardis e meios artificiosos;*

*III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;*

*IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;*

*V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.*

*Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.*

Este é o entendimento explanado pelo culto doutrinador Fredie Didier Jr: “Visando preservar a ética e a probidade na execução, impõe o legislador, nesses dispositivos, deveres de lealdade e cooperação especificamente para o executado, exigindo que contribua para a efetividade da prestação jurisdicional. Desrespeitados esses deveres, incorre o devedor em ato atentatório a dignidade da justiça, ilícito processual (abuso do seu direito de litigar/atuar em juízo), tipificado nas hipóteses do artigo 600 (com um rol meramente exemplificativo), e sancionado na forma do artigo 601.” (in, Curso de Direito Processual Civil, Execução, vol. 5, editora Jus Podivm, 4ªed., 2012, p. 325/327)

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra a decisão interlocutória que reconheceu prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo executado, aplicando-lhe nova multa de 20% sobre o valor do débito. Penhora de veículo e nomeação do executado como depositário do bem. Arrematação.*

*Executado que insiste alegar o desconhecimento do paradeiro do veículo penhorado. Advertência anterior que foi insuficiente para deter a recalcitrância do agravante. Efeito suspensivo revogado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207182-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa à executada com base no art. 771, V, parágrafo único, do CPC, em cumprimento de sentença. A parte executada alega não ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, afirmando que apenas indicou bens e direitos para garantir o juízo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta da executada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, justificando a aplicação da multa. III. Razões de Decidir 3. A executada não cumpriu repetidamente a determinação judicial, manipulando indisponibilidades de imóveis e utilizando sociedades de propósito específico controladas para evitar a nomeação de bens à penhora. 4. Tais condutas configuram abuso dos instrumentos jurídicos, frustrando a execução e enquadrando-se como ato atentatório à dignidade da justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de*

*Instrumento 2031927-76.2025.8.26.0000; Relator  
(a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito  
Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)*

Enfim, no caso em questão, ao indicar bem que já havia sido penhorado anteriormente em outra demanda, o executado evidenciou a intenção de prejudicar e retardar a satisfação do crédito exequendo, o que implica na aplicação da pena prevista no artigo 774 do CPC.

Assim, conclui-se que está correta a r. decisão recorrida devendo ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
**Relator**